



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 009054/2017
Parecer do PGM nº. 081/2018

PARECER DO PGM Nº. 0081/2018
PROCESSO Nº. 009054/2017
PROCEDÊNCIA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO
REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO – QUALIMEC – QUALIDADE
EM MECÂNICA LTDA - ME – PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2018

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de análise e parecer acerca do Recurso Administrativo impetrado pela licitante QUALIMEC – QUALIDADE EM MECÂNICA LTDA em face à decisão da Pregoeira em inabilitá-la no Pregão Presencial n.º 003/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para realização de serviços de manutenção de veículos, visando atendimento à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes do Município de São Mateus/ES.

O procedimento licitatório corre sob o Processo Administrativo n.º 009054/2017, teve a abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação no dia 21 de março de 2017, às 13h30min, tendo participado do certame as empresas Qualimec – Qualidade em Mecânica Ltda – ME e Lual Molas e Freios Ltda - EPP.

Após análise da documentação de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela habilitação de ambas as empresas licitantes.

Durante o transcurso do prazo recursal, apresentou Recurso Administrativo, na forma do Art. 109 da Lei 8.666/93, as empresas QUALIMEC – QUALIDADE EM MECÂNICA LTDA – ME e LUAL MOLAS E FREIOS LTDA - EPP.

Vieram os autos para análise e parecer jurídico desta Procuradoria Geral do Município acerca do recurso administrativo ora apresentado pela licitante



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 009054/2017
Parecer do PGM nº. 081/2018

QUALIMEC – QUALIDADE EM MECÂNICA LTDA – ME, acompanhado do procedimento licitatório.

É o breve relatório.

Passamos a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise preliminar, temos que os recurso administrativo interposto é tempestivo, considerando que as razões recursais foram protocoladas dentro do interregno legal do Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 e do Subitem 8.5 do Instrumento Convocatório.

Diante disso, em análise preliminar, o recurso merece ser conhecido.

Quanto à análise meritória, temos que melhor sorte não assiste ao recorrente, conforme explicitaremos a seguir.

Por certo, o Edital de Pregão Presencial n.º 003/2018 fez prever, em seu subitem 7.2.3, alínea “d” a seguinte exigência:

“7.2.3 Qualificação Técnica:

...

d) Autorização ambiental de funcionamento, emitida pelo Município ou Estado sede da empresa licitante. A mesma pode ser substituída por Autorização Ambiental ou Licenciamento Ambiental Estadual emitido pelo órgão responsável.”

O exigido é que a empresa licitante tenha o adequado licenciamento ambiental para realizar os serviços, ou seja, licenciamento ambiental de operação.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 009054/2017
Parecer do PGM nº. 081/2018

A atividade de manutenção de veículos é potencialmente poluidora, pelo que, sua autorização deve estar condicionada a preparação do ambiente para que seja evitada ou mitigada o impacto ambiental.

A Lei Municipal n.º 1.638/2017 instituiu o licenciamento ambiental no Município de São Mateus, que indica a atividade objeto desta licitação como potencialmente poluidora, necessitando de licenciamento ambiental.

Assim, temos que a exigência do edital tem guarita no Art. 30, IV da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Portanto, não há dúvidas acerca da legalidade da exigência.

Aduz o recorrente que o protocolo de pedido de licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento, junto ao IEMA (Instituto Estadual de Meio Ambiente) tem força de licenciamento ambiental.

Não vemos razão ao recorrente, visto que o mero protocolo não atesta o cumprimento de todas as condições para o licenciamento.

Ademais, admitir o protocolo, sem previsão expressa dessa possibilidade em Edital, seria ferir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no Art. 3º da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 009054/2017
Parecer do PGM nº. 081/2018

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Contudo, o Edital, em seu subitem 7.5, fez previsão em contrário, conforme vemos alhures:

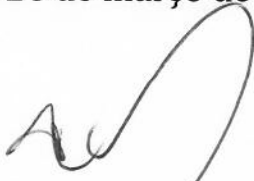
7.5 – as licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior.

Portanto, ante a não apresentação da documentação de habilitação exigida em Instrumento Convocatório, temos que não merece prosperar o reclame da empresa recorrente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos dos autos, esta Procuradoria Geral do Município **OPINA** pelo conhecimento do presente recurso, mas, no mérito, pela improcedência do mesmo.

São Mateus/ES, 26 de março de 2018.


THIAGO BRINGER
Procurador Geral do Município
OAB/ES-17.853
Decreto 8.895/2017



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 009054/2017
Parecer do PGM nº. 082/2018

PARECER DO PGM Nº. 0082/2018
PROCESSO Nº. 009054/2017
PROCEDÊNCIA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO
REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO – LUAL MOLAS E FREIOS
LTDA - EPP – PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2018

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de análise e parecer acerca do Recurso Administrativo impetrado pela licitante LUAL MOLAS E FREIOS LTDA - EPP em face à decisão da Pregoeira em inabilitá-la no Pregão Presencial n.º 003/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para realização de serviços de manutenção de veículos, visando atendimento à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes do Município de São Mateus/ES.

O procedimento licitatório corre sob o Processo Administrativo n.º 009054/2017, teve a abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação no dia 21 de março de 2017, às 13h30min, tendo participado do certame as empresas Qualimec – Qualidade em Mecânica Ltda – ME e Lual Molas e Freios Ltda - EPP.

Após análise da documentação de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela habilitação de ambas as empresas licitantes.

Durante o transcurso do prazo recursal, apresentou Recurso Administrativo, na forma do Art. 109 da Lei 8.666/93, as empresas QUALIMEC – QUALIDADE EM MECÂNICA LTDA – ME e LUAL MOLAS E FREIOS LTDA - EPP.

Vieram os autos para análise e parecer jurídico desta Procuradoria Geral do Município acerca do recurso administrativo ora apresentado pela licitante



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 009054/2017
Parecer do PGM nº. 082/2018

LUAL MOLAS E FREIOS LTDA - EPP, acompanhado do procedimento licitatório.

É o breve relatório.

Passamos a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise preliminar, temos que o recurso administrativo interposto é tempestivo, considerando que as razões recursais foram protocoladas dentro do interregno legal do Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 e do Subitem 8.5 do Instrumento Convocatório.

Diante disso, em análise preliminar, o recurso merece ser conhecido.

Quanto à análise meritória, temos que melhor sorte não assiste ao recorrente, conforme explicitaremos a seguir.

Por certo, o Edital de Pregão Presencial n.º 003/2018 fez prever, em seu subitem 7.2.3, alínea "d" a seguinte exigência:

"7.2.4 Qualificação Econômico-Financeira:

a) Certidão negativa de pedido de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica em data não superior a 30 (trinta) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento."

O exigido é que a empresa licitante apresente a certidão negativa de pedido de falência expedida pelo distribuidor da comarca sede de sua empresa.

Assim, temos que a exigência do edital tem guarita no Art. 30, IV da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeiro limitar-se-á a:



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 009054/2017
Parecer do PGM nº. 082/2018

...

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Portanto, não há dúvidas acerca da legalidade da exigência.

Como previsto pela norma jurídica e também pelo instrumento convocatório, a certidão negativa de falência deve ser expedida pela sede da empresa.

No caso aqui em apreço, vemos que a recorrente apresentou certidão negativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), quando, deveria apresentar do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, já que sua sede é no Município de São Mateus/ES.

Portanto, habilitar a empresa recorrente, sem a apresentação do documento, é atentar contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no Art. 3º da Lei 8.666/93, *verbis*:

*Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Ademais, o Edital, em seu subitem 7.5, fez previsão de que as licitantes que deixarem de apresentar quaisquer documentos seriam inabilitadas, conforme vemos alhures:

7.5 – as licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 009054/2017
Parecer do PGM nº. 082/2018

editais ou com irregularidades, serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior.

Portanto, ante a não apresentação da documentação de habilitação exigida em Instrumento Convocatório, temos que não merece prosperar o reclame da empresa recorrente.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos dos autos, esta Procuradoria Geral do Município **OPINA** pelo conhecimento do presente recurso, mas, no mérito, pela improcedência do mesmo.

São Mateus/ES, 26 de março de 2018.

THIAGO BRINGER
Procurador Geral do Município
OAB/ES 17.853
Decreto 8.895/2017



Prefeitura Municipal de São Mateus
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras Infraestrutura e Transporte

AO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS:

RATIFICO O PARECER JURÍDICO Nº 081/2018 E Nº 082/2018, **DEFININDO** PELO RECONHECIMENTOS DOS RECURSOS IMPETRADOS PELAS EMPRESAS QUALIMEC – QUALIDADE EM MECÂNICA LTDA ME E LUAL MOLAS E FREIOS LTDA EPP, CONTUDO, **NEGANDO A AMBOS O MÉRITO**, PELA IMPROCEDÊNCIA DOS MESMOS, CONFORME FUNDAMENTADO NOS PARECERES ACIMA CITADOS.

NA OPORTUNIDADE, O CERTAME DEVE SER DECLARADO FRACASSADO, VISTO QUE AS EMPRESAS PARTICIPANTES FORAM INABILITADAS, DEVENDO SER REPETIDO O CERTAME LICITATÓRIO NOS MESMOS TERMOS DO EDITAL ORA PUBLICADO.

Atenciosamente,


JOÃO ADIR OLIVEIRA SCARDINI

Secretário Municipal de Obras Infraestrutura e Transportes

Decreto nº 9.677/2018